2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U De 26 / 03 / 1997 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000134/95-03

Sessão : 29 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.590
Recurso : 98.756
Recorrente : SANTO ARMINDO MORIN
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1º , do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN: É de ser aceito aquele comprovado através de instrumento considerado hábil pela Administração Tributária para o exercício em referência. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTO ARMINDO MORIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/gb-rs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000134/95-03
Acórdão : 202-08.590

Recurso : 98.756
Recorrente : SANTO ARMINDO MORIN

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o código 3535153-5, sob a alegação, em síntese, de que o valor do VTN, aprovado pela IN-SRF nº 16/95, para o município em que se situa o aludido imóvel, é de R$ 646,97 por ha. e o lançamento atacado foi efetuado com base num VTN de R$ 8.031,84.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 18/19, julgou improcedente a dita impugnação, sob os fundamentos, em resumo:

- de o lançamento ter sido efetuado segundo o VTN atribuído ao imóvel na DITR/94, preenchida e apresentada pelo contribuinte ;

- de a IN-SRF nº 16/95 ter fixado o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm e não do VTN, devendo prevalecer o de maior valor, na forma da lei;

- os laudos técnicos apensados aos autos seriam exigidos no caso de questionamento do VTNm, além de as avaliações das imobiliárias opinarem sobre o valor de mercado do imóvel em julho/95, enquanto a data-base para efeito de lançamento do imposto é 31.12.93;

- dada a modalidade de lançamento por Declaração do ITR, aplica-se o comando do art.147 do CTN .

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 22/23, onde, em suma, aduz que:

- o erro no VTN declarado se deu na transformação dos valores da terra nua em UFIR, exigência da própria receita;

- da própria comparação do VTN com o VTNm se conclui que os valores declarados estariam muito acima da realidade;

- a impugnação não visou a simples redução do imposto, e sim a regularização de seu cadastro para que não passe anos pagando por um erro que cometeu no preenchimento de uma declaração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000134/95-03
Acórdão : 202-08.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 sobre o imóvel em foco, alegando cometimento de erro na declaração do Valor da Terra Nua-VTN, o que seria comprovado através do Laudo de Avaliação (fls. 06/09), expedido pela Prefeitura Municipal do município em que se localiza a propriedade.

É certo que a Autoridade Singular e este Conselho, em reiteradas decisões, vêm rejeitando essa linha de argumentação à vista do disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), me convenci que isto não o impede de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato da norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

> "Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última."

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR/94 e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 01/95:

"

.....

47. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

47.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....

52.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO, quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original.

....."

Por outro lado, a Decisão Recorrida se valeu do disposto no art. 3º , § 4º , da Lei nº 8.847/94 (exigência de laudo técnico para revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm) para desconsiderar o laudo de avaliação apresentado pela Recorrente. Não concordo com esse procedimento, pois, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o laudo técnico de avaliação, desde que revestido dos requisitos legais, certamente é um elemento de prova hábil para supedanear a alegação invocada.

Este também é o entendimento da Administração Tributária sobre o assunto, conforme expresso na norma de execução acima referida, como nos dá conta o item 12.6 do seu ANEXO IX:

"

.....

12.6 Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os

valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.

....."

Isto posto, tendo a Recorrente comprovado o valor do VTN do imóvel através de instrumento considerado hábil pela Administração Tributária para o exercício em referência, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões , em 29 de agosto de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO